



Número: **0600453-45.2024.6.27.0033**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal (IV) - Wagmar Roberto Silva**

Última distribuição : **11/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCIO RANYERE GOMES (RECORRENTE)	
	LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) AMANDA SOBREIRA LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) HANNAH SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) EMANUELLA RIBEIRO BARTH (ADVOGADO) PAULO SANTOS MELLO (ADVOGADO)
EDILENE DE SOUSA SOARES (RECORRENTE)	
	LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) AMANDA SOBREIRA LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) HANNAH SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) EMANUELLA RIBEIRO BARTH (ADVOGADO) PAULO SANTOS MELLO (ADVOGADO)
VALDENIR DE JESUS MAZOCATO (RECORRENTE)	
	LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) AMANDA SOBREIRA LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) HANNAH SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) EMANUELLA RIBEIRO BARTH (ADVOGADO) PAULO SANTOS MELLO (ADVOGADO)
LUIZ DA SILVA CAMPOS (RECORRENTE)	
	LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) AMANDA SOBREIRA LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) HANNAH SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) EMANUELLA RIBEIRO BARTH (ADVOGADO) PAULO SANTOS MELLO (ADVOGADO)

ALANA MARIA CAMPOS FERREIRA (RECORRIDA)	
	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) SHYSNNEN SOUSA MILHOMEM (ADVOGADO) CAMILA DALL AGNOL (ADVOGADO) MARCIO LEANDRO VIEIRA (ADVOGADO) LOYANNA CAROLINE LIMA LEO VIEIRA (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO MOURA SOARES (RECORRIDA)	
	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) CAMILA DALL AGNOL (ADVOGADO) MARCIO LEANDRO VIEIRA (ADVOGADO) LOYANNA CAROLINE LIMA LEO VIEIRA (ADVOGADO)
PEDRO BEQUIMAM FRANCA (RECORRIDA)	
	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) SHYSNNEN SOUSA MILHOMEM (ADVOGADO) CAMILA DALL AGNOL (ADVOGADO) MARCIO LEANDRO VIEIRA (ADVOGADO) LOYANNA CAROLINE LIMA LEO VIEIRA (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (RECORRIDA)	
	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) SHYSNNEN SOUSA MILHOMEM (ADVOGADO) CAMILA DALL AGNOL (ADVOGADO) MARCIO LEANDRO VIEIRA (ADVOGADO) LOYANNA CAROLINE LIMA LEO VIEIRA (ADVOGADO)
MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS (RECORRIDA)	
	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) SHYSNNEN SOUSA MILHOMEM (ADVOGADO) CAMILA DALL AGNOL (ADVOGADO) MARCIO LEANDRO VIEIRA (ADVOGADO) LOYANNA CAROLINE LIMA LEO VIEIRA (ADVOGADO)
MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (RECORRIDA)	
	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) CAMILA DALL AGNOL (ADVOGADO) MARCIO LEANDRO VIEIRA (ADVOGADO) LOYANNA CAROLINE LIMA LEO VIEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10171156	02/07/2025 14:29	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS
AO JUÍZO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECURSO ELEITORAL nº 0600453-45.2024.6.27.0033
Relatora: Juiz WAGMAR ROBERTO SILVA

Põem-se a exame desta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL os recursos eleitorais interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** (ID 10158382) e por **MARCIO RANYERE GOMES, EDILENE DE SOUSA SOARES, VALDENIR DE JESUS MAZOCATO e LUIZ DA SILVA CAMPOS** (ID 10158384) em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, com sede em Itacajá/TO, na qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral - AIJE ajuizada em face de **ALANA MARIA CAMPOS FERREIRA**, candidata ao mesmo cargo pela Federação PSDB/CIDADANIA, **MARCOS ANTÔNIO MOURA SOARES, PEDRO BEQUIMAM FRANCA, MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS**, vereadores eleitos pela referida federação, e **MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO**, então presidente da mencionada agremiação partidária (ID 10158373), em razão de suposta fraude à cota de gênero nas eleições de 2024 no Município de Santa Maria do Tocantins/TO.

Em seu arrazoadado (ID 10158382), sustenta o **MPE**, em suma, que **(i)** a candidatura de **ALANA MARIA CAMPOS FERREIRA** foi fictícia, apresentada apenas para preencher formalmente a cota mínima de gênero, sem atos efetivos de campanha, movimentação financeira relevante ou atuação partidária real; **(ii)** As fotografias anexadas aos autos retratam apenas atos mínimos de campanha, insuficientes para afastar os indícios de candidatura fictícia; **(iii)** a contratação de uma militante e a confecção de material gráfico



foram tomadas apenas nos últimos dias que antecederam o pleito, o que reforça o caráter artificial dessas ações; **(iv)** a prestação de contas da candidata revela indícios de simulação, com receitas e despesas mínimas e concentradas em gastos obrigatórios ou pontuais, não denotando dinâmica eleitoral autêntica; **(v)** a votação inexpressiva da candidata (três votos) coaduna com a ausência de atos efetivos de campanha e movimentação financeira relevante. Com base nessas razões, o **MPE** requereu o provimento do recurso eleitoral para reformar a sentença recorrida, julgando procedente a representação, com todas as consequências jurídicas derivadas, conforme Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral.

Os recorrentes **MARCIO RANYERE GOMES, EDILENE DE SOUSA SOARES, VALDENIR DE JESUS MAZOCATO e LUIZ DA SILVA CAMPOS** (ID 10158384), aduziram, em síntese, que : **(i)** a candidata obteve uma votação inexpressiva de apenas 3 votos; **(ii)** não foram realizados atos de campanha, tanto presenciais quanto virtuais, sem publicações em redes sociais, mesmo com mais de 4 mil seguidores no Instagram, e com depoimento testemunhal que confirma o total desconhecimento da candidatura pela população local, além da inexistência de atuação efetiva da única militante contratada; e **(iii)** a prestação de contas foi inexpressiva e simulada, com despesas modestas (R\$ 1.752,30 no total, sendo R\$ 1.000,00 para serviços obrigatórios) concentradas nos dias finais da campanha, sem comprovação de efetividade de materiais gráficos ou atuação da militante, além da confissão dos próprios investigados de que o partido não forneceu qualquer apoio financeiro ou estrutural à candidata. Os recorrentes afirmam que esses elementos se enquadram com precisão nos três critérios da Súmula nº 73 do TSE para caracterização de fraude à cota de gênero e, com fulcro nessas razões, requereram o provimento do recurso eleitoral para que seja reformada integralmente a sentença de primeiro grau, reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero, o que implica a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação PSDB/Cidadania, a anulação dos votos obtidos por ela, a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos beneficiados (**MARCOS GOMES, PEDRO BILA, PEQUENA SUSSUARANA e MARCELO RODRIGUES**) e a declaração de inelegibilidade do Presidente da Federação e de todos os que tenham praticado, anuído ou concorrido para a fraude.

Os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 10158390), apontando como fundamentos, em síntese, que: **(i)** a votação inexpressiva de 3 votos da candidata **ALANA FERREIRA** não configura fraude, refletindo as dificuldades estruturais e culturais enfrentadas por mulheres na política, agravadas pela ausência de repasse de recursos partidários a qualquer candidato em um município de pequeno porte como Santa Maria; **(ii)** a prestação de contas de R\$ 1.740,00 é condizente com a realidade da campanha local e o volume de recursos não deve ser o único balizador, visto que muitos candidatos, inclusive eleitos de outros partidos, tiveram gastos irrisórios ou zerados, indicando uma dinâmica eleitoral e não uma fraude; **(iii)** a alegação de ausência de atos de campanha e propaganda em redes sociais não se sustenta, pois a candidata praticou



atos de campanha no corpo a corpo e via WhatsApp, método comum em municípios menores, e não fez propaganda em benefício de outro candidato, conforme confirmado por testemunhas, ao contrário da única testemunha dos recorrentes; e **(iv)** a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (segundo o qual o julgador deve identificar as dificuldades estruturais que, historicamente, impõem às mulheres o ônus desproporcional do cuidado familiar, a disparidade salarial em relação aos homens e a exclusão dos espaços de poder e da vida política) é essencial para evitar que a política afirmativa de cotas gere o efeito inverso de penalizar injustamente candidatas com base no desempenho eleitoral inicial, o que seria uma exigência injusta de desempenho mínimo e perpetuaria barreiras históricas à participação feminina.

Nesse estado, vieram os autos à **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** para emissão de opinativo.

É o relatório.

Analisando-se o feito, observa-se, inicialmente, que **os recursos atendem aos pressupostos de admissibilidade** relativos ao cabimento, à legitimidade, ao interesse, à regularidade formal, à tempestividade e à ausência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, **motivo pelo qual devem ser conhecidos.**

No mérito, ao aviso desta **PRE**, assiste razão aos recorrentes, consoante será pormenorizado a seguir.

A AIJE objeto do recurso em apreço fundou-se na cogitada ocorrência de fraude à cota de gênero, entendida como espécie de abuso de poder. A respeito, o eg. Tribunal Superior Eleitoral - TSE reafirmou o entendimento de que *“a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97”* (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060169322, Acórdão, rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJJe, Tomo 71, data 22/04/2021).

Nesse sentido, a Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE preceitua que a caracterização da fraude à cota de gênero exige a presença de provas robustas e inequívocas:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele



vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

No caso em apreço, os recorrentes sustentam a ocorrência de candidatura fictícia de **ALANA MARIA CAMPOS FERREIRA**, uma vez que obteve apenas 3 votos, fez poucos gastos na campanha (R\$ 1.752,30) e não realizou campanha em redes sociais.

Nesse sentido, é preciso reconhecer que o conjunto probatório dos autos corrobora a tese dos recorrentes, sendo possível dele extrair, **de forma segura e incontestável**, o objetivo de fraudar a legislação no que tange à cota de gênero.

Com efeito, quanto à quantidade de votos, por óbvio, inexpressiva, haja vista a candidata ter recebido apenas 3 votos.

No que se refere aos gastos de campanha, foi declarado o uso de R\$ 1.752,30, dos quais R\$ 1.000,00 foram destinados ao pagamento de advogado e contador. Ademais, foi declarada uma despesa de R\$ 490,00 com material de campanha (santinhos e praguinhas), **adquiridos às vésperas da eleição, em 02/10/2024**, bem como um pagamento de R\$ 250,00 referente à contratação de militância, lançada em 14/09/2024, a favor de **Doracy Brito de Sousa**. Verifica-se que os gastos efetivamente empregados na obtenção de votos durante o período eleitoral foram de apenas R\$ 250,00, uma vez que o material de campanha foi adquirido apenas na véspera da votação. Logo, demonstrada a movimentação financeira irrelevante e padronizada.

Nesse ponto, é importante destacar que nenhuma das 4 testemunhas ouvidas (ID 10158359 e seguintes) avistou a Sra. **Doracy Brito de Sousa** ou outra pessoa militando pela candidata **ALANA MARIA CAMPOS FERREIRA**, o que indica que os gastos de fato configuram prestação de contas padronizada.

No que tange à ausência de atos efetivos de campanha, restou comprovado que não foram realizados. Malgrado as testemunhas Eva Pereira Barreira, Leandro Alves da Silva, Cláudia Conceição Neres tenham afirmado que a candidata pediu votos a elas, tais atos não são suficientes para comprovar **atos efetivos de campanha**, pois adstrito a pequeno número de eleitores. Ademais, essas testemunhas não souberam informar os locais em que viram a candidata pedindo apoio e como era, graficamente, o material de divulgação de **ALANA MARIA CAMPOS FERREIRA**.

Também não deve ser valorada como suficiente à comprovação de atos de campanha a declaração da informante Aurélia Neres da Silva, uma vez que possui interesse no deslinde da ação por se tratar de cunhada da candidata eleita "Pequena Sussuarana", **MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS**.

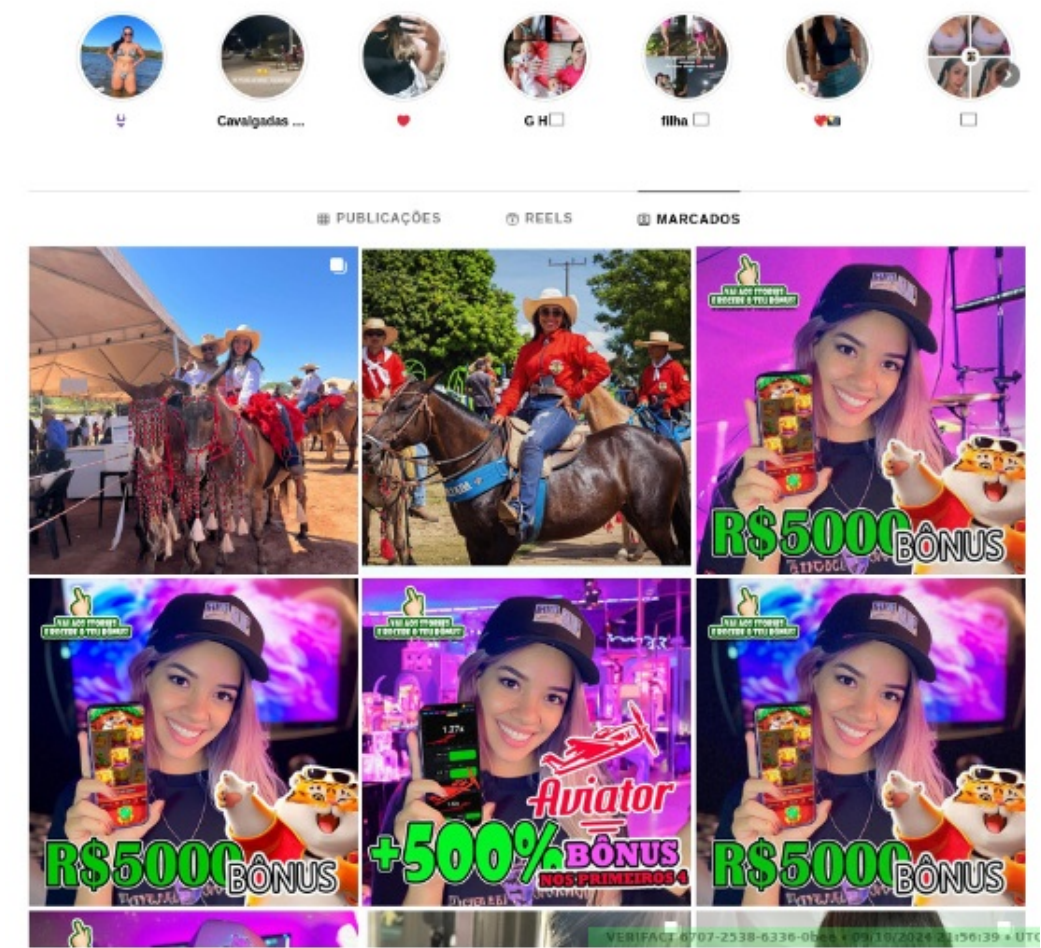


Nesse contexto, as testemunhas Eva Pereira Barreira, Leandro Alves da Silva, Cláudia Conceição Neres afirmaram que não foram realizados comícios ou carreatas por **ALANA MARIA CAMPOS FERREIRA** ou por seu grupo político.

Ressalte-se, neste ponto, que as capturas de tela de supostos pedidos de votos via *whatsapp*, bem como as imagens de possíveis eleitores ostentando adesivos e recebendo santinhos e "praguinhas", juntadas aos autos no **ID 10158322**, carecem de valor probatório. Em primeiro lugar, não é possível aferir a data e o contexto em que as referidas fotografias foram registradas. Em segundo, os referidos arquivos foram inseridos nos autos sem qualquer mecanismo minimamente idôneo de verificação de autenticidade, como, por exemplo, ata notarial ou plataforma de registro confiável (a exemplo do *Verifact*), o que compromete substancialmente sua credibilidade, sobretudo diante da atual facilidade de manipulação de capturas de tela de aplicativos de mensagens e de imagens digitais.

Importa destacar ainda que, **malgrado a candidata ALANA MARIA CAMPOS FERREIRA possua mais de 4 mil (QUATRO MIL) seguidores na rede social Instagram, não foi realizada qualquer publicação em seu perfil relacionada à sua candidatura**, conforme demonstrado no **ID 10158306**, o que configura mais um indicativo de que se trata de uma candidatura meramente fictícia. Acrescente-se que no referido perfil há até mesmo inúmeras propagandas de apostas online, contudo não há nenhum indicativo de que a recorrida tenha sido candidata nas eleições de 2024:





O número de seguidores e a quantidade de postagens demonstram que **ALANA MARIA CAMPOS FERREIRA** possui capital social e participa ativamente das redes sociais, o que contrasta com a ausência de divulgação da candidatura e a inexpressiva votação, comprovando, com isso, a simulação de concorrência ao cargo eletivo pela candidata.

Por fim, constatou-se ainda que nenhuma das testemunhas soube informar se havia militante fazendo campanha para **ALANA MARIA CAMPOS FERREIRA**, tampouco quem seria essa pessoa. Destaca-se ainda que **a defesa sequer arrolou a suposta militante que poderia comprovar os supostos atos efetivos de campanha da candidata recorrida.**

Destarte, considerando a existência de prova robusta e incontestável de fraude à cota de gênero e de candidatura fictícia, deve ser reformada a sentença vergastada para julgar procedente a AIJE em testilha e, conseqüentemente, reconhecer o abuso de poder político, cuja gravidade é suficiente para justificar as sanções de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade.

O conjunto probatório, portanto, é suficiente e convergente para demonstrar que a candidatura de **ALANA MARIA CAMPOS FERREIRA** foi meramente instrumental, com o único propósito de burlar a norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.



Compulsando os autos do DRAP nº 0600107-94.2024.6.27.0033, verifica-se na informação de ID 122292266 que foram relacionados 9 candidatos, quais sejam, MARIA MARTINS MARIANO, PEDRO BEQUIMAM FRANCA, HUSLEY SILVA DIAS, **ALANA MARIA CAMPOS FERREIRA**, MARCOS ANTÔNIO MOURA SOARES, JOSE FABRISQUIANO DE ASSIS NETO, MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, **MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS** e DOMINGOS ROSA BOTELHO PINHEIRO. Veja-se o seguinte trecho da ata de convenção contendo a lista de candidatos (ID 122293675 do DRAP):

Lista de candidatos		
Candidato(s) ao cargo de Vereador concorrerá isolado		
1 - MARIA MARTINS MARIANO Nome MARIA MARIANO Nome para Urna	45111 Número	Feminino Gênero
2 - DOMINGOS ROSA BOTELHO PINHEIRO Nome DOMINGOS PINHEIRO Nome para Urna	45000 Número	Masculino Gênero
3 - HUSLEY SILVA DIAS Nome HUSLEY DIAS Nome para Urna	45444 Número	Masculino Gênero
4 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS Nome MARCELO RODRIGUES Nome para Urna	45666 Número	Masculino Gênero
5 - MARCOS ANTÔNIO MOURA SOARES	45777	Masculino
entificador: c81666e2a854e0c7f7c805ba289ce7a6879a7a84		

de Convenção Municipal do Partido/Federação FEDERAÇÃO		
Nome MARCOS GOMES Nome para Urna	Número	Gênero
6 - PEDRO BEQUIMAM FRANCA Nome PEDRO BILA Nome para Urna	45555 Número	Masculino Gênero
7 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS Nome PEQUENA SUSUARANA Nome para Urna	45789 Número	Feminino Gênero
8 - ALANA MARIA CAMPOS FERREIRA Nome ALANA FERREIRA Nome para Urna	45148 Número	Feminino Gênero
9 - JOSE FABRISQUIANO DE ASSIS NETO Nome FABRISQUIANONETO Nome para Urna	45123 Número	Masculino Gênero



Portanto, foram registradas 9 candidaturas, sendo 3 femininas (33.3%) e 6 masculinas (66.6%).

Dessarte, o reconhecimento da fraude na candidatura de **ALANA MARIA CAMPOS FERREIRA** acarreta o descumprimento do percentual mínimo de gênero pela federação. **Com efeito, das 8 (oito) candidaturas efetivamente lançadas, apenas 2 (duas) são femininas (25%), enquanto 6 (seis) são masculinas (75%), percentuais fora das balizas legais cujo patamar mínimo é de 30% e máximo de 70%.** Nessa esteira, cumpre ressaltar que a política de cotas de gênero é ação afirmativa que visa à concretização do princípio constitucional da igualdade material, configurando-se como norma basilar do ordenamento jurídico eleitoral, cuja estrita observância é condição de validade para a participação no pleito.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Procurador Regional Eleitoral signatário, **manifesta-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO** dos recursos eleitorais em exame, reformando, com isso, a sentença recorrida, a fim de julgar procedente a AIJE para reconhecer o abuso de poder político decorrente da fraude à cota de gênero mediante a candidatura fictícia de **ALANA MARIA CAMPOS FERREIRA** e, por consequência, decretar a nulidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Federação PSDB/CIDADANIA em Santa Maria do Tocantins/TO (processo nº 0600107-94.2024.6.27.0033), com a cassação dos registros e diplomas de todos os candidatos a ele vinculados, a anulação de todos os votos recebidos pela legenda e a determinação de nova totalização dos resultados da eleição proporcional no Município de Santa Maria do Tocantins/TO, bem como decretar a inelegibilidade da candidata **ALANA MARIA CAMPOS FERREIRA** e do presidente da federação, **MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO**, conforme previsão do art. 22 da LC nº 64/1990.

Palmas, na data da assinatura digital.

Rodrigo Mark Freitas
Procurador Regional Eleitoral

